

AG EXPEDIENTE DO DIA
08 de 11 de 2011
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data, 29 / 10 / 2011
Leticia Júlia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 04 / 11 / 11
Leticia Júlia Sa
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

VETO TOTAL nº 23 / 11



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 335/2011, de autoria do Deputado João Gonçalves, que cria Institui a obrigatoriedade da instalação de um crematório estadual, prestando serviços gratuitos, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto cria um crematório público, no âmbito do Estado da Paraíba.

A competência para legislar sobre incineração de cadáveres ou de tecidos humanos é do município, não podendo o Estado dispor sobre a matéria.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Política Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados-Membros, configura-se

pl



ESTADO DA PARAÍBA



pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

O direito de sepultar ou incinerar os mortos em locais tidos como sagrados ou especiais é um desses direitos que acompanha o homem desde o alvorecer de sua jornada na terra. O *jus sepulchri*, o direito à sepultura, como chamado no direito romano e a utilização de terrenos próprios pela comunidade e pelo Estado para o fim de sepultamento dos corpos, prova real da extinção da personalidade jurídica, encontram no mundo civilizado e até em grupos humanos primitivos, guarida e respeito.

Quanto à regulamentação da matéria, é de competência municipal, cabendo, portanto, aos municípios regularem leis em suas casas legislativas ou ao Executivo, através de decreto.

Ademais, é necessário destacar que a atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

.....
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

REJEITADO O VETO COM
19 VOTOS SIM E 13 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA 07
DE DEZEMBRO DE 2011.

1 = SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO N° 23 AO PROJETO DE LEI N° 335/2011

Parecer n° 519/2011.

Institui a obrigatoriedade da instalação de um Crematório Estadual, prestando serviço gratuito.

AUTOR/VETO: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Raniery Paulino

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n° 335/2011, que: "Institui a obrigatoriedade da instalação de um Crematório Estadual, prestando serviço gratuito."

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência diz que na forma proposta, a presente matéria dá atribuições aos órgãos públicos municipais, a competência para legislar sobre incineração de cadáveres ou de tecidos humanos é do Município, não podendo o Estado dispor sobre a matéria.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

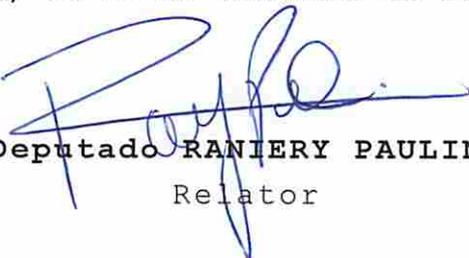
O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto fere o art. 64, inciso I, tendo em vista que este tipo de iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre a organização da estrutura político-administrativa - aí incluídas as atribuições dos órgãos municipais - como também assim o veta de forma integral, com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, alegando textualmente o seguinte:

"O veto deve-se ao fato de que o projeto de lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei n° 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita."

Neste contexto, proponho à Comissão acatar os contundentes argumentos do Chefe do Poder Executivo, razões que levaram a vetar o Projeto de Lei n° 335/2011, e conseqüentemente, declino o voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi aposto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2011.


Deputado RANIERY PAULINO
Relator



PARECER DA COMISSÃO

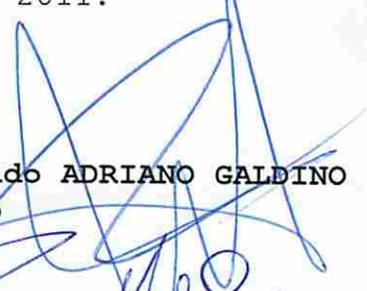
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 335/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 29/11/11

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2011.


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente


Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro


Deputada **LEA TOSCANO**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro